



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000378147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002904-41.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MICHAEL IVANHA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso apenas para redimensionar a perda dos dias remidos para fração de um 1/6, por considerarem suficiente e proporcional à conduta praticada pelo agravante MICHAEL IVANHA DE SOUZA, devendo, no demais, a decisão que homologou a falta grave ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0002904-41.2025.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM 5ª RAJ

AGRAVANTE: MICHAEL IVANHA DE SOUZA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1719

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. Descumprimento de ordens recebidas. Conduta típica, prevista no artigo 50, inciso VI, c.c. Art. 39, V, da Lei de Execução Penal, sendo incabível absolvição ou desclassificação para falta média. Depoimento dos agentes penitenciários são suficientes à configuração da falta. Necessidade de reconhecimento da prática de falta grave com aplicação dos efeitos dela decorrentes - Readequação da perda dos dias remidos para 1/6, que se afigura adequado e proporcional à conduta praticada. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **MICHAEL IVANHA DE SOUZA** contra a r. decisão proferida nos autos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

execução nº 7000005-78.2018.8.26.0451, pelo d. Juízo do DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, ocorrida em 04/03/2024, e declarou a perda de um terço dos dias remidos ou a remir anteriores à data da falta disciplinar, bem como determinou a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime.

Pleiteia o agravante a absolvição da falta grave. Subsidiariamente requer a desclassificação para outra de natureza média e afastar a perda de dias remidos ou reduzir o patamar da penalidade.

O agravo foi regularmente processado, com contrarrazões (Fls. 47/49) e manutenção da decisão agravada (fls. 51). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 60/62).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta **parcial** provimento.

Consta na Comunicação de Ocorrência Disciplinar nº 086/2024 (fls. 14) que no dia 04/03/2024, na Penitenciária de Lavínia, o agravante Michael Ivanha de Souza, durante a contagem nominal da cela 03, pavilhão habitacional 01, veio até a gaiola de acesso ao pavilhão segurando seus pertences dizendo: “Não quero ficar mais neste pavilhão”. Ao ser questionado o sentenciado voltou a dizer: “Neste pavilhão eu não fico mais”.

O processo administrativo disciplinar transcorreu com normalidade e nenhuma irregularidade foi constatada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

O reeducando foi ouvido na presença de Defensor conveniado da FUNAP (fls. 25), ocasião em que “alegou que estava aguardando um serviço e por não ter conseguido o mesmo achou por bem não mais permanecer no pavilhão habitacional; que em momento algum teve intenção de desobedecer as normas disciplinares e que manifestou o interesse de mais nada declarar”.

Após regular procedimento disciplinar, com a manifestação das partes, o Diretor Técnico da Penitenciária em que o sentenciado cumpre pena ratificou o parecer da autoridade apuradora e reconheceu a prática de falta disciplinar (fls. 35/36), consistente em descumprimento das ordens recebidas, conduta tipificada no artigo 50, VI, c.c artigo 39, I e V, da LEP, caracterizada como falta grave.

Por fim, o d. juízo *a quo*, reconheceu a prática de falta grave e declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime (fls. 01/04 e 40/43).

Em que pesem as alegações da combativa Defesa, não se pode cogitar da absolvição do agravante, tampouco de desclassificação para infração mais branda, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade da falta disciplinar.

Nesse sentido, os agentes de segurança Jorge Henrique Bernardes da Silva e Fábio Luiz Gomes Rabello (fls. 22/23) relataram os fatos de maneira coesa e harmônica, ao descreverem perante à autoridade apuradora os episódios sucedidos tais como constaram na Comunicação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ocorrência Disciplinar, no sentido de que o agravante descumpriu ordem durante procedimento de contagem recusando-se a ficar no pavilhão, conduta que se amolda à tipificada no artigos 50, VI. c.c. art. 39, I e V, da Lei de Execuções Penal, consistente no descumprimento de ordens recebidas.

E não há como duvidar dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, pois suas palavras gozam de presunção de veracidade, porquanto sejam eles funcionários públicos, de forma que seus depoimentos se revestem de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório; não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoas inocentes.

É nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) **A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral (...)** (HC n. 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

Portanto, inafastável o reconhecimento da prática de falta grave pelo sentenciado com aplicação dos efeitos dela decorrentes, visto que, ao cometer falta grave, o reeducando fica sujeito a sanções disciplinares de natureza administrativa e a perda dos benefícios obtidos durante a execução da pena, conforme dispõem os artigos 57, parágrafo único, 118, inciso I, 125 e 127, todos da Lei de Execução Penal.

Todavia, respeitado entendimento diverso, merece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

reparo o *quantum* operado porque, considerando a gravidade, a natureza e as circunstâncias da falta perpetrada, bem como os critérios norteadores do artigo 57 da Lei de Execução Penal, a perda dos dias remidos deve ser fixada no patamar de 1/6, que se mostra mais adequado e proporcional às circunstâncias do ocorrido, que não demonstrou ter sido atentatória à ordem interna do presídio.

Demais, a decisão atacada não apresentou justificativa idônea e concreta para adotar a opção da fração máxima da perda dos dias remidos, o que seria necessário justamente para não se distanciar dos critérios exigidos pelo princípio da individualização de pena punitiva.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso **apenas para redimensionar a perda dos dias remidos para fração de um 1/6**, por considerar suficiente e proporcional à conduta praticada pelo agravante **MICHAEL IVANHA DE SOUZA**, devendo, no demais, a decisão que homologou a falta grave ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR